SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3325668 - SP (2026/0291288-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JHONATA SILVA
ADVOGADO	:	RENATO CÉSAR PEREIRA VICENTE - SP215982
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ NÃO ATACADO DE MODO CONCRETO NAS RAZÕES DO ARESP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada consignou a ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade do recurso especial atinente à Súmula 7/STJ, o que, por analogia, atrai o enunciado n. 182/STJ.

2. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante limitou-se a afirmar genericamente que teria impugnado todos os óbices, sem demonstrar, de modo efetivo e pormenorizado, a desnecessidade de revolvimento fático-probatório para o exame das teses, em descompasso com o princípio da dialeticidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 78f6e403-a79a-49eb-a62c-1a3421e019a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3325668 - SP (2026/0291288-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JHONATA SILVA
ADVOGADO	:	RENATO CÉSAR PEREIRA VICENTE - SP215982
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ NÃO ATACADO DE MODO CONCRETO NAS RAZÕES DO ARESP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada consignou a ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade do recurso especial atinente à Súmula 7/STJ, o que, por analogia, atrai o enunciado n. 182/STJ.

2. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante limitou-se a afirmar genericamente que teria impugnado todos os óbices, sem demonstrar, de modo efetivo e pormenorizado, a desnecessidade de revolvimento fático-probatório para o exame das teses, em descompasso com o princípio da dialeticidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JHONATA SILVA contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à incidência da Súmula 7/STJ.

Na presente insurgência, a defesa alega que impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, inclusive a incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ. Aduz que o agravo em recurso especial atendeu ao princípio da dialeticidade, com ataque categórico aos pontos decididos pelo Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça. Sustenta, ademais, que a decisão agravada

Documento eletrônico VDA60775886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:34
Código de Controle do Documento: 7df5320f-d35e-4297-8bfa-269b99184e97

incorre em equívoco ao afirmar a ausência de impugnação específica quanto ao óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 353/357).

Requer o provimento do agravo regimental para juízo de retratação e, ao final, o provimento do recurso especial; alternativamente, pugna pelo julgamento do agravo regimental pela Turma (e-STJ fl. 357).

É o relatório

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

A decisão agravada consignou que a inadmissão do recurso especial na origem fundou-se nos óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ e que, ao interpor o agravo em recurso especial, a parte deixou de impugnar especificamente o fundamento atinente à Súmula 7/STJ, o que atrai a incidência dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como, por analogia, do enunciado n. 182/STJ (e-STJ fls. 346/347). Nessa linha, cumpre reiterar a orientação da Corte Especial, tal como transcrita na própria decisão agravada:

> *"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.*
> *2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.*
> *3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.*
> *4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo*

Documento eletrônico VDA60775886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:34
Código de Controle do Documento: 7df5320f-d35e-4297-8bfa-269b99184e97

> *contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.*
> *5. Embargos de divergência não providos." (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018)*

À luz desse entendimento, cabia ao agravante demonstrar, de modo concreto e pormenorizado, a efetiva impugnação de todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial, que inclui o óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo regimental, contudo, a defesa limita-se a afirmar, em termos genéricos, que "houve impugnação tanto da aplicação da Súmula 284 do STF, bem como quanto a Súmula 7 do STJ, e em pontos separados das razões de agravo", sem indicar, com precisão, onde, no agravo em recurso especial, se estabeleceu o cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão estadual e as teses jurídicas deduzidas, de modo a evidenciar a desnecessidade de revolvimento fático-probatório (e-STJ fl. 356).

Cabe lembrar que *Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, o recorrente deve demonstrar, mediante cotejo entre o quadro fático fixado no acórdão recorrido e as teses recursais, que a solução da controvérsia independe de reexame de fatos e provas, não bastando alegações genéricas de revaloração jurídica. (AgRg no AREsp n. 3.136.947/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)*

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, não sendo suficientes alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou a mera insistência no mérito da controvérsia. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.160.511/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/9/2022 e AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

Desse modo, está caracterizada a inobservância do princípio da dialeticidade recursal, impondo-se a aplicação, por analogia, do enunciado n. 182/STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Com isso, é incabível o conhecimento do presente recurso.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:34
Código de Controle do Documento: 7df5320f-d35e-4297-8bfa-269b99184e97

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0291288-3

AgRg no AREsp 3.325.668 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00075674020248260229 15022334820248260229 75674020248260229
75674020248260229150223482024826022915022334820248260229

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JHONATA SILVA
ADVOGADO	:	RENATO CÉSAR PEREIRA VICENTE - SP215982
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JHONATA SILVA
ADVOGADO	:	RENATO CÉSAR PEREIRA VICENTE - SP215982
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60682006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:27:05
Código de Controle do Documento: 3BB9F570-2218-41DE-B888-911F04BBBE25